



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720173/2014-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.761 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2009

**DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA . ART. 150, § 4º DO CTN.**

Comprovado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, contados da data da ocorrência do fato gerador, no caso, do pagamento da PLR.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência para dar provimento ao recurso voluntário, relativamente aos DEBCAD n.º 51.042.572-0, 51.042.573-9 e 51.059.294-5.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por FMC Technologies do Brasil Ltda., CNPJ nº 48.122.295/0001-03, contra acórdão nº 14-58.402, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de autos de infração lavrados para exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como por descumprimento de obrigações acessórias, relativas ao período de apuração correspondente à competência 03/2009.

Os autos de infração, lavrados em 28/03/2014, têm por objeto valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR que, segundo a fiscalização, teriam sido efetuados em desacordo com os requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000, especialmente em relação aos ocupantes de cargos de gerência superior, direção, presidência e vice-presidência, cujas parcelas foram calculadas com base no salário anual e em critérios não pactuados no acordo coletivo.

A autuação também envolveu o não recolhimento de contribuições ao SESI e SENAI sobre as parcelas de PLR reputadas indevidas, bem como a lavratura de autos de infração de obrigação acessória – AIOAs, decorrentes de omissões e incorreções em GFIPs e do destaque a menor de contribuições previdenciárias em notas fiscais relativas a serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, preliminarmente, a decadência do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sustentando que o lançamento teria ocorrido mais de cinco anos após o fato gerador, que teria se concretizado na data do pagamento da PLR, em 05/03/2009.

No mérito, defendeu a regularidade do pagamento das parcelas relativas à PLR, sustentando que o plano vigente no ano-calendário de 2008 previa, de forma clara, o direito dos ocupantes de cargos gerenciais ao recebimento da PLR mediante a aplicação de critérios específicos para esse grupo, os quais, segundo afirma, foram expressamente pactuados com o sindicato representativo da categoria.

A recorrente também destacou que os gerentes superiores teriam recebido, além da parcela geral aplicável a todos os empregados, um valor complementar atrelado a metas individuais e a resultados financeiros da empresa, tendo sido adotado o salário anual como base de cálculo. Alegou que tal prática seria legítima, uma vez que refletiria a maior responsabilidade e participação desses empregados nos resultados empresariais, não configurando, por isso, desigualdade ou desrespeito à legislação. Acrescentou, ainda, que a fiscalização teria se equivocado ao incluir na base de cálculo das contribuições todos os valores pagos aos gerentes, sem distinguir a parcela efetivamente relacionada ao plano coletivo da parcela específica, devendo, por esse motivo, ser revista a base tributável considerada nos lançamentos.

Em relação à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, sustentou que se trataria de cobrança indevida, por configurar majoração da penalidade em razão da simples fluência do tempo, contrariando o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória. Por fim, afirmou que não impugnou os AIOAs relativos às obrigações acessórias (nºs 51.059.288-0 e 51.059.289-9), tendo optado por sua quitação voluntária, de modo que sua defesa se limitaria aos lançamentos relacionados ao plano de PLR.

A DRJ, ao examinar os autos, concluiu pela improcedência da impugnação, assentando que não houve decadência do crédito, pois os recolhimentos parciais verificados no sistema da Receita Federal relativos à competência 03/2009 postergaram o termo inicial do prazo decadencial para abril de 2009, estando o lançamento, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, entendeu que os pagamentos efetuados aos gerentes superiores não observaram as exigências do art. 2º, incisos I e II, e § 1º da Lei nº 10.101/2000, na medida em que foram realizados com base em salário anual e mediante critérios não expressamente previstos no acordo, o que comprometeu a clareza, objetividade e isonomia exigidas pela norma legal. Destacou que o próprio contribuinte, ao responder à intimação fiscal, reconheceu que a base de cálculo utilizada para os ocupantes de cargos de gerência superior não constava do acordo coletivo, tratando-se, segundo afirmou, de “erro pontual de redação”.

A DRJ também afastou a alegação de que os lançamentos teriam incluído valores regulares na base de cálculo das contribuições, registrando que foram considerados apenas os valores pagos aos beneficiários listados na planilha “Pagto 03 2009 Global”, correspondentes aos cargos de alta gestão, sendo excluídas as parcelas relativas aos demais empregados.

No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, a decisão de primeira instância assentou que tal exigência encontra respaldo nos arts. 113, § 1º, 139 e 161 do CTN, bem como no art. 43 da Lei nº 9.430/96, destacando que, embora a incidência dos juros não tenha ocorrido no momento do lançamento, ela poderá ser exigida após o vencimento do crédito constituído.

Por fim, a decisão recorrida consignou que, não tendo havido impugnação formal aos autos de infração relativos às obrigações acessórias e ausente nos autos comprovação de sua quitação, deve-se reconhecer a consolidação administrativa dos respectivos lançamentos, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando integralmente os argumentos anteriormente deduzidos em sede de impugnação.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

### **Da Tempestividade e Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

#### **- Preliminarmente**

##### **- Da Decadência**

Assim como na impugnação, o recorrente reitera em seu recurso voluntário a preliminar de decadência.

A DRJ, em sua fundamentação, dispôs que foram constatados recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias e a terceiros no período de 01/2009 a 03/2009, o que ensejou a aplicação da regra trazida pelo art. 150, IV do CTN. Considerou que, no caso da competência 03/2009, o vencimento das contribuições sociais a ela relativas deu-se no início do mês seguinte, ou seja, em 04/2009 e, tendo os autos de infração sido lavrados em 28/03/2014, afastou a decadência, pois foram emitidos quando ainda não havia expirado o prazo fatal para a decadência quinquenal, previsto no art. 150, IV do CTN.

Contudo, em que pese o saber jurídico da autoridade julgadora de piso, tal tese não pode se aplicar ao caso concreto.

Lado outro, pertinente é a tese preliminar suscitada pelo recorrente em seu recurso voluntário, razão pela qual merece ser acolhida em toda a sua extensão.

Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é, como regra geral, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contudo, tal regra comporta exceção, conforme previsão do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal, segundo o qual, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação e em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, a contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador (pagamento da PLR), e não do exercício seguinte.

Assim, como termo inicial tem-se o dia 05/03/2009, qual seja a data em que foi efetivado o pagamento da PLR aos colaboradores. Tal termo encontra reconhecimento pela própria autoridade fiscal quando da lavratura do relatório fiscal, itens 4.1 e 4.2 (fls. 443-444).

Ademais, resta demonstrado nos autos que o pagamento se deu na data mencionada, conforme se infere da documentação colacionada por ocasião da impugnação às folhas 472 a 487 dos autos, quais sejam as guias GPS respectivas.

Pois bem!

Ao que se perlustra, a autoridade fiscal promoveu o lançamento em 28/03/2014, quando deveria tê-lo feito até 05/03/2014.

Vale destacar que, especificamente em relação às contribuições previdenciárias, estas se submetem ao regime do lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Assim, quando o contribuinte efetua o recolhimento parcial dessas contribuições, há de se considerar, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, de forma que o prazo de cinco anos tem início na data da ocorrência do fato gerador – usualmente, o mês de competência da folha de pagamento.

Portanto, havendo recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia na data da ocorrência do fato gerador, no caso o pagamento da PLR (05/03/2009).

Logo, inaplicável, nesses casos, o artigo 173, I, do CTN, eis que apenas nos casos de ausência total de recolhimento é que se aplicaria a regra do artigo 173, I.

Com efeito. acolho a preliminar suscitada e reconheço a decadência arguida pelo recorrente em seus exatos termos.

**- Do Mérito**

Face à fundamentação exposta supra em relação à preliminar de decadência, resta caracterizada a perda do objeto quanto à análise de mérito.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência, pelo que dou provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**